

Arbitragem Societária: a prevalência da manifestação da vontade na aferição dos limites subjetivos da cláusula compromissória estatutária na Sociedade Anônima.

Arbitration Corporate: the prevalence of expression of the will in the assessment of subjective limits of statutory arbitration clause in the corporation.

Bernardo Guitton Brauer – Mestrando em Direito Processual Civil na USP, LLM em Direito da Propriedade Intelectual pela Queen Mary University of London, Bacharel em Direito pela UFRJ.

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar a relação da arbitragem com o Direito Societário, evidenciando algumas de suas interseções para melhor compreender em que medida a manifestação expressa de vontade das partes contratantes limitam o alcance subjetivo da eficácia da cláusula compromissória nas Sociedades Anônimas.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedades Anônimas – Arbitragem – Cláusula Compromissória – Manifestação de Vontade – Limites Subjetivos.

ABSTRACT

The scope of this article is to analyze the relationship among Arbitration and Corporate Law, highlighting some of its intersections to better understand to what extent the express manifestation of intention of the contracting parties may limit the extent of the subjective efficacy of the arbitration clause contained in the corporations

KEYWORDS: Business Corporation – Arbitration – Arbitration Clauses – Express Intention – Subjective Limits

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Aspectos conceituais delimitadores do instituto arbitral; 2.1. Da arbitrabilidade objetiva e seus contornos societários; 2.2. Da manifestação de vontade como expressão autônoma da arbitragem; 2.3. Da cláusula compromissória e suas delimitadoras características; 3. Da arbitragem societária brasileira, particularmente com relação às Sociedades Anônimas; 3.1. Breve evolução

legislativa da Lei das S.A.; 3.2. Das Sociedades Anônimas 4. A extensão subjetiva da cláusula compromissória; 4.1. A inclusão da cláusula no momento da constituição da sociedade; 4.2. Da extensão da cláusula àqueles que de algum modo não apresentaram de forma positiva a sua aceitação; A. Regra da maioria votante em face da regra da manifestação expressa; B. Novos acionistas: os contratos de adesão; 5. Considerações conclusivas. Referências bibliográficas.

1- Introdução.

O direito societário como ramo do Direito relacionado ao estudo das sociedades empresarias, bem como das questões concernentes aos seus sócios, acionistas e as decorrentes situações que possam surgir dessas relações tem ganhado particular relevo, sobremaneira, pela velocidade que tais relações se constroem e se transformam no mundo neoliberal em que vivemos.¹

O dever de informação ou publicidade ínsito às sociedades modernas, ao passo que garante uma maior transparência e segurança não apenas aos detentores do capital, como também para a sociedade como um todo, gera, por outro lado, uma preocupação quanto aos riscos criados à sobrevivência de negócios, quando tornam-se evidentes questões prejudiciais ou mesmo questões litigiosas.²

¹ “Os anos 90 operaram uma transformação macabra. Regras e afirmações socioeconômicas antes reconhecidamente ideológicas assumiram as vestes de verdade científica. Um novo determinismo social instalou-se, mas penetrante e assustador que os anteriores. (...) Não é incomum observar empresários e até trabalhadores, referir-se a ele com reverência e temor: ‘Nada há que se possa fazer contra a globalização. É necessário adaptar-se’. Talvez a criação mais genial de marketing de todos os tempos, essa palavra traveste velhas ideias com nova roupagem, traduz filosofias ultrapassadas e dogmaticamente equivocadas reunidas sob a alcunha de neoliberalismo.” In SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo Direito Societário*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 15.

² “Acréscimo que a simples propositura de uma ação judicial pode afetar a cotação das ações da empresa na Bolsa e que, durante todo o período no qual corre o processo, podem ocorrer repercussões negativas nos balanços da companhia, fazendo com que, algumas vezes, os seus títulos percam parte substancial do seu valor que não conseguem recuperar posteriormente.” In WALD, Arnoldo. *A arbitralidade dos conflitos societários: considerações preliminares (I)*. Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 4, n. 12 – Jan-Mar, 2007, p.25. Destaca-se ainda, que os riscos não são apenas financeiros envolvidos em negócios, mas podem também ter impacto substancial na esfera imaterial do direito das sociedades, atrelado a fama, reputação e porque não a distintividade dos signos marcários. Para mais, NEVES, Flávia Bittar. *A visão empresarial da arbitragem: como a administração de conflitos pode melhorar resultados econômicos e não-econômicos do negócio*. Revista Brasileira de Arbitragem. N. 9 – Jan-Mar. 2006.

Nesse compasso, a arbitragem destaca-se como alternativa heterocompositiva de solução de eventuais questões societárias que surgem no seio das sociedades de maneira bastante atrativa, máxime pela sua eficiência, custo-tempo e confidencialidade inerente a esse meio jurisdicional³, ainda que não estatal, de solução de conflitos.

A convergência da arbitragem e o direito societário tornou-se matéria de fulcral importância em virtude não apenas das benesses próprias desse meio menos ortodoxo de consecução da justiça, mas, sobretudo, pela especificidade das questões societárias. Destacam-se, como exemplos, as contrariedades decorrentes dos abusos da maioria acionária e a proteção da qual necessitam os acionistas minoritários.⁴

No que tange à efetiva faculdade de se utilizar a arbitragem para dirimir controvérsias societárias, embora já houvesse previsão quanto à sua concreta possibilidade na própria Lei das Sociedades Anônimas, a sua reforma, em 2001, introduzida pela Lei 10.303, entre outros desígnios, tratou de realçar a sua concreta utilização no âmbito da sociedade.

Tal ênfase dada pela reforma da Lei das Sociedades Anônimas, trouxe consigo um questionamento ainda não plenamente respondido acerca da amplitude da eficácia

³ “Poderosa tendência doutrinária atribuí à arbitragem natureza jurisdicional: a única diferença entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estatal consistiria na circunstância de que o juízo arbitral é atribuído a um privado, investido de jurisdição pela vontade das partes, enquanto a jurisdição estatal é desempenhada pelo Estado, por intermédio de seus juízes e tribunais.” In CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p.39. Não obstante, faz-se aqui importante ressalva quanto à natureza jurídica da arbitragem que apresenta-se mais comumente fracionada em três principais possíveis correntes: “A natureza jurídica da arbitragem é tema controvertido. A doutrina desenvolveu três correntes possíveis: a contratual. A jurisdicional e a híbrida. Contratual, no sentido de que nasce de uma convenção firmada pelas partes e os poderes dos árbitros derivam dessa autorização. Para os que defendem a característica jurisdicional, enaltecem o resultado, que é o julgamento por um terceiro imparcial que define a controvérsia. E a natureza híbrida, que (...) ressalta ser ela contratual na fonte, mas jurisdicional no objeto.” In LEMES, Selma. *Arbitragem na administração pública – Fundamentos jurídicos e eficiência econômica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 60.

⁴ “Já no fim do século passado, reconhecia-se o fim de uma fase do capitalismo no qual predominava, como poderes ilimitados, o chamado ‘patrão de direito divino’, e deixaram de ser tolerados os abusos de poder da própria tecnocracia que, em muitas empresas norte-americanas, exercia o comando nas companhias com controle pulverizado. Tanto as elites como a sociedade civil passaram a exigir o reestabelecimento da ética nos negócios e, em particular, na gestão empresarial. (...) Estabeleceu-se, assim, um novo equilíbrio de poderes nas companhias garantindo-se ao minoritário o direito ao dividendo e, até, em certos casos ao recesso.” In WALD, Arnoldo. *A arbitrabilidade dos conflitos societários: considerações preliminares (I)*. Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 4, n. 12 – Jan-Mar, 2007, p.23.

de eventual cláusula compromissória constante do estatuto da companhia ou inserida posteriormente por meio de deliberação assemblear.

Nesse sentido, o escopo do presente artigo é tratar da análise da extensão dos efeitos da cláusula compromissória, analisando o caráter vinculante ou não desta cláusula em relação aos sócios que a aceitaram na constituição da empresa; àqueles que passaram a integrar a sociedade após sua constituição e àqueles dissidentes, seja porque se eximiram de aderir, seja porque não concordaram com o distanciamento da jurisdição estatal como fonte primária de solução das decorrentes contendas.

Deste modo, inicialmente, serão abordados alguns aspectos conceituais delimitadores do instituto arbitral, dando-se particular relevo à disponibilidade, à autonomia da vontade e às delimitadoras características da cláusula compromissória.

Nesse compasso, serão apresentadas algumas interseções entre a arbitragem e o direito societário, traçando-se uma pertinente evolução legislativa confluyente de ambos os institutos e suas especificidades, isso com o propósito de permitir uma melhor compreensão dos evidentes entroncamentos existentes.

Nessa toada, serão esmiuçados aspectos pertinentes à sociedade, ressaltando-se peculiaridades da modalidade Societária por Ações com o intento de analisar de que forma as partes se vinculam à cláusula compromissória eventualmente estatuída ou mesmo inserida *a posteriori* pela maioria dos sócios no estatuto da companhia.

Conclusivamente, demonstrar-se-á o premente interesse da conjugação de método menos rigoroso-formalista para a solução de controvérsias societárias, observando-se sempre a expressa manifestação de vontade, sobremaneira dos minoritários quanto ao real interesse de se submeter à arbitragem, sob pena de se confundir o direito da sociedade com o direito individual dos sócios, de caráter personalíssimo e inafastável.

2- Aspectos conceituais delimitadores do instituto arbitral.

Para demarcação teórica e com o objetivo de ampliar a compreensão da discussão a respeito da extensão da cláusula compromissória nas questões societárias, evidencia-se como de elementar relevância uma perfunctória digressão histórico-conceitual da arbitragem, bem como a demonstração de alguns de seus aspectos como a disponibilidade, a autonomia da vontade e as características próprias de tais cláusulas.

A arbitragem como meio alternativo à jurisdição estatal para a composição⁵ dos litígios, segundo Carlos Alberto Carmona,⁶ é método “*de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial.*”

Sua origem e prática, ainda que precisamente incerta, como visto pelas diversas passagens doutrinárias⁷ a respeito, pode ser atribuída aos povos mais antigos “*desde a mais remota antiguidade quando a desconfiança recíproca e as diferenças de raça e religião tornavam precárias as relações entre os povos*”⁸

A previsão de tal instituto no ordenamento brasileiro, ainda que mais recente se comparado à sua origem, também não é nova, eis que previsto desde as Ordenações

⁵ O vocábulo *composição*, que aparece nos compostos *autocomposição* e *heterocomposição*, recebeu de conceituadíssima doutrina o significado de *regramento*, ou *estabelecimento da norma que disciplina o conflito de interesses*. Compor a lide significaria criar a norma que resolve (Francesco Carnelutti). Mas o juiz não compõe a lide nesse sentido, ou seja, ele não cria a norma do litígio: reconhece sua existência e revela os direitos e obrigações eventualmente emergentes dela no caso concreto. A composição que ele realiza (*heterocomposição*) ou a que realizam os próprios litigantes (*autocomposição*), não consiste em estabelecer normas mas em produzir resultados práticos socialmente úteis, representados pela concreta atribuição de bens ou definição de condutas permitidas ou vedadas – ou seja, a eliminação não cria normas para dirimir o conflito em que se encontram: simplesmente dirimem o conflito, põem-lhe fim, sem qualquer preocupação com norma alguma” in DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil I*. São Paulo: Malheiros, 2013, p.125

⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo. Um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.31.

⁷ Fábio Bucciolli traz uma interessante perspectiva histórica da arbitragem, mostrando seus momentos de particular relevo, bem como os de notável desprestígio em *O uso da cláusula arbitral nos contratos societários*. Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro. Ano XXXVI – Out-Dez, 1997

⁸ DELGADO, José Augusto. *Arbitragem no Brasil – Evolução Histórica e Conceitual* in *Arbitragem no Brasil, Aspectos Jurídicos Relevantes*. Coordenadores Eduardo Jobim e Rafael Bicca Machado. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.224.

Filipinas, passando pela Constituição Imperial de 1824, onde havia também a previsão legal para a aplicação da arbitragem para a resolução de conflitos privados.⁹

Houve momento inclusive – Código Comercial de 1850 - que o ordenamento pátrio optou pela previsão da arbitragem como forma obrigatória (necessária) para a solução de alguns assuntos comerciais, tendo sido, não obstante, pouco tempo depois, transformada em opcional a sua previsão para dirimir questões comerciais.¹⁰

A arbitragem foi da mesma forma posteriormente prevista pelas Constituições de 1934 e 1937, e pelo Código de Processo Civil de 1939 que, em seu artigo 1097, dispunha que o laudo arbitral deveria ser homologado pelo juízo competente para produzir efeitos entre as partes e seus sucessores.

Não obstante as referidas previsões, as arbitragens no Brasil se viam diante de dois particulares inconvenientes: de um lado ressalta-se que a mera estipulação de uma cláusula arbitral não trazia a segurança necessária quanto ao seu cumprimento pelas partes que poderiam se negar a cumpri-la e, de outro, a questão afeita à necessidade da decisão arbitral dever ser homologada pelo Poder Judiciário.¹¹

Tais instabilidades, no entanto, com a edição da atual Lei de Arbitragem – 9307/96 - foram devidamente superadas abrindo, assim, campo para o seu florescimento.

2.1 – Da arbitrabilidade objetiva e seus contornos societários.

A nova Lei de Arbitragem brasileira, constitucionalmente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal,¹² consoante suas disposições normativas, traz em seu bojo o relevante enfoque quanto à esfera da arbitralidade, que assim dispõe:

⁹ SUCCAR, Paulo Egídio Seabra. *A arbitragem como meio de resolver conflitos societários*. LEX Coletânea de legislação e jurisprudência Ano 20, n. 226, junho de 2008, p.10.

¹⁰ BUCCIOLI, Fábio, *O uso da cláusula arbitral nos contratos societários*. Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro. Ano XXXVI – Out-Dez, 1997, p.117.

¹¹ MACHADO, Rafael Bicca. *A Arbitragem como “Saída” do Poder Judiciário?* in Arbitragem no Brasil, Aspectos Jurídicos Relevantes. Coordenadores Eduardo Jobim e Rafael Bicca Machado. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 361

¹² O julgamento do Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206, ocorrido em 12.12.2001, firmou o entendimento de que os dispositivos da Lei de Arbitragem, seus arts. 6º, parágrafo único, 7º e respectivos §§, 41 e 42, que conferem exequibilidade à cláusula compromissória arbitral, não ofendem o texto

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Importante, então, a análise de alguns particulares afeitos à patrimonialidade e à disponibilidade, destacados como requisitos necessários para a instauração do procedimento arbitral.

Com relação à patrimonialidade, “*verifica-se que direitos patrimoniais são aqueles relativos ao patrimônio das pessoas (naturais ou jurídicas), sabendo-se que o patrimônio é definido como o conjunto das relações jurídicas ativas e passivas suscetíveis de avaliação econômica.*”¹³

Logo, “*é a patrimonialidade ou não patrimonialidade do núcleo de interesse que determinará se a situação jurídica é patrimonial ou não patrimonial.*”¹⁴

No que diz respeito à disponibilidade, ela caracteriza-se pela livre possibilidade de exercer algum direito pelo detentor de sua titularidade “*sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência.*”¹⁵ Mais precisamente, a disponibilidade está diretamente correlacionada ao direito de transigir livremente o bojo do interesse juridicamente protegido.

Nesse contexto importa destacar que, muito embora em um primeiro momento possa se pensar que todas as questões atinentes às sociedades – relações entre sociedade e seus sócios e entre estes e o controlador - seriam necessariamente patrimoniais, e, portanto, disponíveis, uma análise mais detida leva a conclusão que há institutos relativos às companhias que são permeados de interesse público não referentes a direitos patrimoniais.¹⁶

constitucional, permitindo-se, assim, completa liberdade aos contratantes quanto a escolha de que modo seus conflitos serão solucionados.

¹³ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *A arbitragem e o mercado de capitais*. Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro. Ano XLVI – Abr-Jun, 2007, p.155.

¹⁴ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.23.

¹⁵ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo. Um comentário à Lei nº 9.307/96 cit.*, p. 38.

¹⁶ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *A arbitragem e o mercado de capitais*. Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro. Ano XLVI – Abr-Jun, 2007, p.162.

Como exemplo tem-se a identificação de direitos patrimoniais não exatamente puros nas Sociedades Anônimas, direitos esses de natureza predominantemente pessoal, como o direito de voto, cuja natureza é essencialmente política.

Esta ressalva se faz apenas para se concluir que, “*o recurso à arbitragem no campo das companhias dependeria de exame no caso concreto a respeito da presença de direito patrimonial disponível, não se podendo definir abstratamente quais seriam eles*”.¹⁷

Logo, em que pese muitas questões envolvidas no âmbito societário serem aptas ao mecanismo arbitral, é oportuno que se faça uma análise prévia do objeto litigioso para se evitar eventuais nulidades.

2.2 – Da manifestação de vontade como expressão autônoma da arbitragem.

Outro aspecto importante da arbitragem que tem estreita relação com o âmbito societário e, como se observará, de fulcral relevância para compreender a amplitude da cláusula compromissória inserida no estatuto da companhia, é a expressa manifestação de vontade.

Enquanto os preceitos normativos são responsáveis por coordenar a procedimentalidade da jurisdição estatal, são as próprias partes quem estabelecem as regras a serem observadas pela arbitragem, através da autonomia privada, visto que perante este instituto têm o poder de auto-regulamentação de seus interesses.¹⁸

A concepção da palavra autonomia pode ainda indicar, “*a competência da vontade humana em dar-se a si mesma sua própria lei*,”¹⁹ exatamente como ocorre no procedimento arbitral, marcado pela liberdade dos contratantes de estabelecer o modo pelo qual os eventuais litígios que surgirem serão resolvidos.²⁰

¹⁷ Idem, p.163.

¹⁸ ALVES, Rafael Francisco. *O devido processo legal na arbitragem* in Arbitragem no Brasil, Aspectos Jurídicos Relevantes. Coordenadores Eduardo Jobim e Rafael Bicca Machado. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 387-388.

¹⁹ BARBOZA, Heloísa Helena. *Reflexões sobre a autonomia negocial*, in O direito e o tempo: embates jurídicos e utopia contemporâneas. TEPEDINO, Gustavo José Mendes e FACHIN, Luiz Edson. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.408.

²⁰ “Alguns sistemas jurídicos – como o nosso – são bastantes refratários à possibilidade de as partes elegerem a lei material que deverá reger a obrigação, de modo que cláusulas contratuais nesse sentido (eleição de lei) podem ser afastadas pelo Poder Judiciário em homenagem a posturas exacerbadamente

Portanto, o princípio da autonomia da vontade se manifesta sob duas formas distintas. Positivamente, na medida em que, garante às partes contratantes a escolha por si próprias das regras e peculiaridades de eventual arbitragem, e negativamente, ao passo que, possibilita também às partes, não quererem, concordarem ou se obrigarem à jurisdição arbitral.

A importância da manifestação de vontade ora analisada poderá ser melhor compreendida quando esmiuçados alguns particulares das cláusulas, bem como no momento em que se analisará a amplitude da eficácia da cláusula compromissória aos sócios que de uma maneira ou de outra se manifestaram sobre ela.

2.3 – Da cláusula compromissória e suas delimitadoras características.

A cláusula compromissória também relevante no âmbito societário, apresenta-se como pilar do instituto arbitral. Sua validade é requisito lógico de sua eficácia na medida em que é o resultado da vontade das partes que a ela se submetem.

A Lei de Arbitragem por meio de seu artigo 4º a define como sendo “*a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente, a tal contrato*”.

A leitura atenta do referido dispositivo evidencia o necessário consentimento das partes à arbitragem através da celebração de contrato que contenha cláusula compromissória ou o compromisso arbitral.²¹

A expressa manifestação de vontade das partes quanto à opção pela arbitragem, por intermédio da cláusula, afasta, portanto, a jurisdição estatal que será instada apenas em situações nas quais se impõe o poder de *imperium*, não característico dos árbitros, mas sim dos juízes togados.

nacionalistas ou por conta de entendimento expandido (...) do conceito de ordem pública interna.” In CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo. Um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2009.

²¹ Art. 9º da Lei 9.307/96 estabelece “*O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial*”

O mesmo dispositivo ainda traz, por intermédio de seus parágrafos, alguns requisitos de validade das cláusulas, devendo observar-se que as mesmas sejam estipuladas por escrito, devendo estar inserta no próprio contrato ou em apartado a depender do caso.

Quando insertas em contratos societários algumas vezes torna-se difícil a percepção do consentimento das partes, restando *dubio* se mesmo àqueles que de alguma maneira não expressaram sua vontade de ter eventuais questões dirimidas pela arbitragem, ficam vinculadas.

Não obstante as dificuldades decorrentes de se definir a extensão da eficácia da cláusula compromissória estatutária, como se verá adiante, é inarredável o preenchimento dos seus requisitos de validade, máxime o consentimento como expressão da autonomia da vontade das partes em se submeter a jurisdição arbitral.

3 – Da arbitragem societária brasileira, particularmente com relação às Sociedades Anônimas.

Embora a arbitragem seja aplicada ao Direito Societário como um todo – sempre que estiverem em jogo questões patrimoniais disponíveis - o presente artigo tem como escopo apresentar algumas particularidades afeitas às Sociedades Anônimas, sobremaneira, pelos contornos criados pela recente modificação da Lei 6.404/76.

É evidente que a arbitragem societária ganhou contornos mais amplos com a edição de lei específica com relação a arbitragem e com a modificação introduzida pela Lei 10.303, que previu às sociedades a possibilidade de estabelecer a arbitragem como mecanismo de solução das divergências nas questões envolvendo as Sociedades Anônimas.

A dinamicidade presente nas relações comerciais, faz a arbitragem destacar-se dentre os mecanismos alternativos de solução de conflitos, como ferramenta apta ao auxílio das questões mais complexas, ganhando particular relevo, sobretudo, pelas características que ostenta, como a especialidade dos árbitros em matéria societária, a

celeridade decorrente dessa especialização²², o custo²³, o sigilo e a efetividade nos julgamentos dessa espécie de demandas.

Sendo as sociedades empresárias um instrumento para o desenvolvimento da sociedade, visto que por seu intermédio é que também se expandem e se estruturam relações propícias à concretude dos negócios²⁴, a arbitragem surge em um contexto onde confere-se maior estabilidade e segurança, sempre necessárias às relações jurídicas.²⁵

Muitas são as hipóteses de questões societárias onde a arbitragem pode ser utilizada como mecanismo de pacificação. Dentre tantas, a anulação de deliberações assembleares, o efeito de múltiplas partes (como nos grupos societários) a respeito da composição do tribunal arbitral e, ainda, a discussão a respeito da extensão subjetiva da cláusula compromissória constante do estatuto social ou do contrato social, objeto de destaque desse artigo.

3.1 - Breve evolução legislativa da Lei das S.A.

A atual Lei das Sociedades por Ações, foi editada na década de 70, sob uma concepção teórica que visivelmente privilegiava o controle majoritário porque

²² Ressalta-se que são inúmeras as razões que levam o instituto arbitral a ser mais célere do que o Poder Judiciário como um todo. Além da especialização dos árbitros nas questões em discussão, somam-se fatores como a inexistência de recursos; por se tratar de mecanismo menos ortodoxo, portanto, menos burocrático e formalista; e também por não passar pelos mesmos problemas estruturais que passa o Poder Judiciário quanto ao número de servidores e o inesgotável e sempre crescente número de demandas.

²³ “De fato, os custos dos litígios que envolvem a empresa influenciam a otimização dos recursos e do retorno financeiro dos negócios empresariais, comprometendo-se não somente os resultados econômicos, mas também a imagem institucional da organização. Tem se verificado que o uso dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos contribui para a manutenção do relacionamento comercial entre as partes envolvidas na lide gerando alto nível de satisfação entre os empresários e seus stakeholders, tais como parceiros comerciais, fornecedores e cliente.” In NEVES, Flávia Bittar. *A visão empresarial da arbitragem: com a administração de conflitos pode melhorar os resultados econômicos e não-econômicos do negócio?* Revista Brasileira de Arbitragem. N. 9 – Jan-Mar, 2006, p.30.

²⁴ “A arbitragem é, com certeza, uma tecnologia jurídica de realização, conservação e superação de impasses nos vínculos negociais.” In DA SILVA, Eduardo Silva. *Brasil e Infraestrutura: Atualização do Direito da empresa e da arbitragem. Primeiras abordagens.* Revista Brasileira de Arbitragem. N. 30 – Abr-Jun, 2011, p.24.

²⁵ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias no Direito Societário.* Revista do Advogado, Ano XXXIII, n. 119, Abril, 2013, p. 141.

enxergava nesse tipo de controle, a saída para a questão da dissociação entre o controle e a propriedade.²⁶

A lógica da regulação brasileira, constante no Direito Societário e evidenciada pela definição do controlador, possui três atributos: a detenção da maioria dos votos nas deliberações sociais, a manutenção do Poder ou a condição de acionista controlador e, por último, a utilização do direito para nomear os administradores sociais.²⁷

No entanto, a modificação da lei das Sociedade Anônimas em 2001, alterou substancialmente o fluxo de informação e de poder dentro da própria companhia, conferindo assim, além de maior transparência, proteção aos minoritários com o objetivo de estimular a participação dos investidores institucionais no mercado acionário brasileiro,²⁸ bem como dos investidores pessoas físicas para diversificar as fontes de financiamento das sociedades empresariais.

Passou-se no Brasil do regime do controlador único para o de controle partilhado, representando uma substituição de regime quase monárquico para o republicano, acompanhando a recente evolução do direito societário na Europa e nos Estados Unidos.²⁹

A utilização da arbitragem nesse contexto tornou-se questão de maior relevância, visto que possibilita a proteção quanto aos abusos da maioria acionária e, ainda, a proteção aos minoritários, que conquistaram proeminente importância através dos novos princípios da governança corporativa.³⁰

Com o fito de se demonstrar de maneira ainda mais pragmática o nível de importância conferida à arbitragem no âmbito societário, destaca-se que a BOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo) passou a exigí-la como mecanismo de solução de conflitos entre acionistas e a companhia, ou mesmo entre administradores e

²⁶ CATEB, Alexandre Bueno; DE OLIVEIRA, Fabricio de Souza. *Arbitragem e o Poder Judiciário como mecanismos de solução de litígios societários*. Revista de Direito Empresarial. Ano 10, n. 3. Set-Dez, 2013, p. 14.

²⁷ Idem, p.15.

²⁸ Idem, p. 17.

²⁹ WALD, Arnaldo. *A arbitabilidade dos conflitos societários: considerações preliminares (I)*. Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 4, n. 12 – Jan-Mar, 2007, p.24

³⁰ Idem, p.23

acionistas/companhia, no caso de companhias abertas que desejassem adentrar na Bovespa Mais, no nível II de Governança e no Novo Mercado.³¹

3.2 – Das Sociedades Anônimas.

De forma perfunctória, e, portanto, com o intento de clarificar alguns contornos específicos das sociedades anônimas, ressalta-se que as sociedades como um todo são constituídas fundamentalmente para cumprir uma determinada missão e são dotadas de capacidade específica para tanto. A definição da capacidade se encontra no seu objeto social, que pode estar expresso no estatuto ou no contrato, determinante da unidade orgânica oriunda da aglomeração das partes, ou da dotação dos bens com o intuito de se estabelecer uma vinculação jurídica duradoura.³²

A maioria das sociedades empresárias brasileiras são constituídas na forma de limitadas, marcadamente formadas por pouco sócios onde o aspecto da *affectio societatis* mostra-se refletido na participação e dedicação direta dos sócios.³³

No que concerne às sociedades anônimas, em que pesem as marcantes diferenças estruturais, predominantemente empresariais, com administração profissionalizada, são também relevantes as características comuns: “*são organizações empresariais, o órgão soberano que determina os desígnios da sociedade é a assembleia ou reunião dos acionistas, seus administradores possuem atribuições e responsabilidades específicas, cabendo-lhe executar o objeto social e gerir a empresa segundo os atos constitutivos e regramentos internos*”³⁴.

³¹ TIMM, Luciano Benetti; SILVA, Rodrigo Tellechea. *O acordo de acionistas e o uso da arbitragem como forma de resolução de conflitos societários*. Revista Brasileira de Arbitragem. N. 15, Jul-Set, 2007, p.35.

³² LEÂES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Arbitrabilidade subjetiva. A competência da administração para a celebração de convenção arbitral*. Revista de Direito Mercantil. Ano XLIII – Abr-Jun, 2004, 212-213.

³³ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias no Direito Societário*. Revista do Advogado, Ano XXXIII, n. 119, Abril, 2013, p. 142

³⁴ Idem, p. 142.

Modesto Carvalhosa³⁵ contribui com a conceituação desse tipo societário bastante comum, evidenciando que é justamente pela sua conformação que são criadas algumas dificuldades com relação à eficácia da cláusula compromissória estatutária.

“A sociedade anônima é um sujeito de direitos e obrigações formado pela vontade comum dos sócios que a constituíram mediante um contrato plurilateral, e que por sua natureza comporta grande movimentação no seu quadro social, apresentam-se algumas dificuldades, principalmente no que respeita à eficácia da cláusula compromissória estatutária relativamente à coletividade dos acionistas àquilo que pode ou não ser submetido à decisão de juízo arbitral”

No que diz respeito à adoção da cláusula compromissória a que se refere o § 3º do art. 109 da Lei 6.404/76, nas sociedades anônimas, é pacífica que ela deverá ocorrer através de assembleia geral com reflexo no estatuto social da companhia. *“Devido a isto, a expressão ‘cláusula compromissória estatutária’ é adotada. Esta adoção pode ser deliberada pelos acionistas no ato da constituição da sociedade, em sua assembleia geral de constituição, ou, posteriormente, em assembleia geral extraordinária.”*³⁶

Tecidas essas considerações, resta analisar as cláusulas compromissórias inseridas no estatuto social das companhias e sua extensão subjetiva com relação às variadas hipóteses de aderência, ressaltando para tanto, algumas das diversas teorias adotadas pela doutrina com o fito de se ampliar ou restringir o uso da arbitragem em matéria societária.

4 - A extensão subjetiva da cláusula compromissória.

Conforme visto pela evolução legislativa societária, mais especificamente quanto à Lei das Sociedades Anônimas, a Lei 10.303, de 31.10.2001, trouxe importante modificação com impacto direto no instituto da arbitragem. Embora já fosse possível o uso de tal mecanismo para a solução de questões societárias, a referida alteração, sem dúvidas, vem sendo responsável por impulsionar e prestigiar a arbitragem como meio alternativo para dirimir matérias de conteúdo empresarial.

³⁵ CARVALHOSA, Modesto. *Cláusula Compromissória estatutária e juízo arbitral (§3º do art. 109)*. In LOBO, Jorge (Coord.) *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.321.

³⁶ YONEKURA, Sandra Yuri. *A arbitragem e a Lei das Sociedades Anônimas*. Revista de Direito empresarial. N 2 – Jul-Dez, 2004, p. 87.

A modificação se deu pelo acréscimo do parágrafo 3º ao artigo 109 da Lei 6.404/76, estabelecendo que “*o estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.*”

Carlos Alberto Carmona adverte que a referida alteração poderia em uma análise menos atenta, gerar uma dubiedade quanto à efetiva escolha do mecanismo arbitral para resolver certas questões. Deste modo, “*a rigor, o estatuto poderá estabelecer que os conflitos serão solucionados pela via arbitral, de tal modo que, constando a cláusula compromissória do estatuto, está obrigará os acionistas, que terão descartado a via judicial.*”³⁷

Cabe ressaltar que a cláusula estatutária deve ser instituída pelo estatuto de maneira prévia, sem que haja necessidade de mencionar o objeto do litígio, mas apenas a opção pelo juízo arbitral e a explicitação quanto às partes e às relações societárias entre elas.³⁸

Não obstante a previsão estatutária da escolha pela via arbitral para a solução de eventuais questões, o tema foge da simplicidade quando em discussão a amplitude dos efeitos da inclusão de cláusula compromissória. Surgem, assim, conforme a melhor doutrina, diferentes hipóteses de enquadramento vinculativo ou não dos sócios a tal cláusula.

Nesse momento, as características próprias do instituto arbitral anteriormente referidas, como a disponibilidade e a autonomia da vontade, voltam a ser relevantes para a compreensão da abrangência subjetiva da cláusula compromissória, porque posições doutrinárias divergem quanto às razões em vincular ou não os sócios a tais cláusulas.

³⁷ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um comentário à Lei n. 9.307/96*. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p.110.

³⁸ CARVALHOSA, Modesto. *Cláusula Compromissória estatutária e juízo arbitral (§3º do art. 109)*. In LOBO, Jorge (Coord.) *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.326-327.

4.1 – A inclusão da cláusula no momento da constituição da sociedade.

Antes de se adentrar aos exemplos, importa consignar que a própria sociedade é a parte que se vincula de imediato uma vez previsto no seu estatuto tal cláusula compromissória.

A primeira hipótese onde se discute se os sócios estariam vinculados à cláusula diz respeito ao momento da constituição da sociedade. Esse parece ser o cenário onde não há aparentes divergências quanto à necessária vinculação de todos os sócios à arbitragem.

Desta forma, “*se, no momento da constituição da companhia, fizeram os sócios consignar que as disputas entre os controladores e minoritários, ou entre os sócios e a companhia serão resolvidas por via arbitral, a cláusula compromissória obrigará a todos os signatários (sócios fundadores), sócios estes que terão manifestado declaração de vontade inequívoca no sentido de derrogar a competência da autoridade judiciária*”.³⁹

Portanto, no contexto de valorização do instituto arbitral, decorrente da sua inerente autonomia da vontade, depreende-se que quando a sociedade empresária é constituída já com a cláusula, logo, não vindo a ser incluída posteriormente, todos os sócios encontram-se vinculados à arbitragem, na medida em que a aprovam.

Raciocínio diverso não se aplica aos sócios que subscreveram ao estatuto posteriormente a instituição da sociedade, mas que tenham expressamente manifestado sua vontade de aderir a referida cláusula.

Desta forma, percebe-se que, quando expressamente manifestada a vontade de submeter eventuais questões disponíveis à arbitragem, o entendimento é bastante simples, no que diz respeito à vinculação à cláusula. As divergências surgem em maior número, então, quando a vontade não é expressa no sentido de escolher a arbitragem em detrimento da jurisdição estatal.

³⁹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um comentário à Lei n. 9.307/96*. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p.110-111.

4.2 – Da extensão da cláusula àqueles que de algum modo não apresentaram de forma positiva a sua aceitação.

A questão envolvendo a extensão da cláusula compromissória àqueles que de alguma maneira não se manifestaram positivamente, apresenta algumas particularidades que levam a doutrina a discorrer sobre diferentes argumentos, ora de maneira restritiva, ora ampliativa.

Assim, com o intento metodológico de permitir uma melhor visualização dos diferentes posicionamentos, destacam-se as hipóteses em que o sócio ficou em silêncio, deixou de comparecer à assembleia que incorporou a cláusula, ou manifestou-se contrariamente à inclusão da mesma, todos esses exemplos decorrentes de eventual assembleia, e, por último, a hipótese dos novos sócios, também relevante pelos contornos que a discussão vem apresentando.

A – Regra da maioria votante em face da regra da manifestação expressa.

Inicialmente, percebe-se que a discussão tramita em torno de duas regras, uma afeita ao âmbito societário, outra à arbitragem, que, entretanto, não se comunicam. De um lado a regra da maioria votante, sobre a qual amplamente se organizam as sociedades, de outro lado, a regra fundamental da arbitragem que determina que a cláusula compromissória será válida somente se aceita por aqueles que a ela se sujeitaram.⁴⁰

Ricardo de Carvalho Aprigliano esclarece que, a depender da convenção dos sócios ou mesmo de regramento legal específico, os quóruns podem ser qualificados ou simples, no entanto, as companhias têm no princípio majoritário o caráter determinante

⁴⁰ YONEKURA, Sandra Yuri. *A arbitragem e a Lei das Sociedades Anônimas*. Revista de Direito empresarial. N 2 – Jul-Dez, 2004, p. 90.

do seu modo de ser.⁴¹ Com a exceção de restritas hipóteses, as deliberações das sociedades empresárias são tomadas por maioria de votos.

Assim, tendo sido objeto de deliberação a inclusão da cláusula compromissória, a unanimidade quanto à sua aceitação não seria condição necessária para vinculação, bastando que fosse assim definida pela maioria absoluta⁴² dos sócios.

Ainda a favor da extensão da cláusula a todos os sócios ou acionistas, evidencia-se a natureza uma e indivisível do contrato societário, que configura-se determinante para a impossibilidade de certas cláusulas serem aderidas e outras eventualmente não.⁴³

Nesse sentido, a própria lei criou mecanismos protetivos àqueles insatisfeitos com o rumo tomado pela manifestação da vontade da maioria, como o direito de recesso previsto na própria lei das Sociedades Anônimas.⁴⁴

Por outro lado, Modesto Carvalhosa adota posicionamento mais conservador entendendo que a cláusula compromissória não teria o condão de vincular aos sócios que de alguma maneira não expressamente a aderiram, visto que não se pode olvidar do princípio fundamental de que não é possível haver qualquer restrição ao direito de disponibilidade dos direitos essenciais dos sócios, qual seja, a possibilidade de optar pela jurisdição estatal para resolver pretensão de seu interesse.⁴⁵

Ao contrário do argumento que alguns autores adotam a respeito da maioria votante como condição vinculativa da cláusula, parece haver certa confusão quanto à natureza da mesma. A referida maioria é responsável pela deliberação de normas organizativas da sociedade, no entanto, a cláusula compromissória estatutária “*constitui*,

⁴¹ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias no Direito Societário*. Revista do Advogado, Ano XXXIII, n. 119, Abril, 2013, p. 147

⁴² “(...) por aplicação do princípio da maioria, e de regra da LSA, a deliberação a respeito dessa matéria é tomada, quando se tratar de alteração do estatuto, por maioria absoluta dos votos presentes.” in SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando Campos. *A arbitragem na Lei das Sociedades Anônimas*, p.264.

⁴³ SUCCAR, Paulo Egídio Seabra. *A arbitragem como meio de resolver conflitos societários*. LEX Coletânea de legislação e jurisprudência Ano 20, n. 226, junho de 2008, p.14.

⁴⁴ A lei 6.404/76 prevê em seu artigo 137 a possibilidade dos acionistas dissidentes se retirarem da companhia, observando algumas normas específicas.

⁴⁵ CARVALHOSA, Modesto. *Cláusula Compromissória estatutária e juízo arbitral (§3º do art. 109)*. In LOBO, Jorge (Coord.) *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 325

(...), *um pacto parassocial entre a sociedade e os seus fundadores e acionistas que a inscreveram ou que expressamente aderiram aos seus termos*”⁴⁶

Desta maneira, a unanimidade não é condição necessária para a inclusão da cláusula compromissória na mesma medida em que a sua obrigatoriedade tem como característica a possibilidade de vincular somente àqueles que fizeram a opção, de modo expreso, de aderi-la.⁴⁷

Logo, os acionistas que não compareceram à assembleia, abstiveram-se de votar ou se manifestaram contrariamente a inclusão da cláusula arbitral, de uma maneira ou de outra não renunciaram de forma expressa ao direito de acesso ao Poder Judiciário, não se vinculando, portanto, à cláusula estatutária.

Ressalta-se que esse mesmo raciocínio se aplica na hipótese que contempla novos acionistas que adquirem ações de companhia cujo estatuto prevê a arbitragem como mecanismo de solução de eventuais litígios societários, visto que também não estariam vinculados, a menos que de alguma forma aderissem expressamente a cláusula arbitral.⁴⁸

B – Novos acionistas: os contratos de adesão.

Outra questão também bastante levantada quanto à extensão da cláusula arbitral envolve o posicionamento que enxerga correlação entre os contratos de adesão e os estatutos sociais das sociedades anônimas.

⁴⁶ “Assim, a clausula compromissória prevista no §3º do art. 109 da nova lei tem a mesma natureza institucional dos acordos de acionistas, previstos no art. 118 da lei societária. Tanto aquela como esta não constituem normas estatutárias organizacionais da sociedade, mas pactos parassociais que a lei prevê como válidos e eficazes.” In CARVALHOSA, Modesto. *Cláusula Compromissória estatutária e juízo arbitral (§3º do art. 109)*. In LOBO, Jorge (Coord.) *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 333-334.

⁴⁷ YONEKURA, Sandra Yuri. *A arbitragem e a Lei das Sociedades Anônimas*. Revista de Direito empresarial. N 2 – Jul-Dez, 2004, p. 93

⁴⁸ TIMM, Luciano Benetti; SILVA, Rodrigo Tellechea. *O acordo de acionistas e o uso da arbitragem como forma de resolução de conflitos societários*. Revista Brasileira de Arbitragem. N. 15, Jul-Set, 2007, p.38.

No cenário em que se aprecia a vinculação do sócio entrante na sociedade à cláusula compromissória já existente, ressalta-se que a mesma constitui *pacto detatti*, ou seja, formulada com conteúdo predisposto, onde fica nítida a ausência de liberdade de fixação do seu conteúdo conforme se deu no momento de sua aprovação.⁴⁹

Haveria, portanto, nítida aderência à cláusula, uma vez que impraticável – ao menos no momento de ingresso do novo sócio – a sua modificação. Nesse sentido, atrair-se-ia a incidência do §2º do art. 4º da Lei de Arbitragem que assim dispõe:

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Partindo da premissa então, que a conexão do novo sócio à cláusula arbitral, por intermédio do estatuto social, configuraria uma adesão, a própria dicção do dispositivo legal esclarece a premente necessidade da concordância expressa seguindo os requisitos constates da lei.

Não se pode olvidar, no entanto, que parte da doutrina tem entendimento no sentido contrário. Para Pedro A. Batista Martins,⁵⁰ estatutos sociais e contratos de adesão não são passíveis de confusão, visto que “*É nas relações de consumo que se aperfeiçoam os contratos de adesão. Contratos estes que divergem conceitual e instrumentalmente dos contratos de sociedade.*”

Em que pese os contratos de adesão não serem mais necessariamente afeitos somente as relações de consumo, tem como traço característico a bilateralidade representada pela existência de interesses distintos das partes contratantes, ao contrário do que se percebe no contrato societário que independentemente do objeto social, convergem para o mesmo fim.⁵¹

⁴⁹ CARVALHOSA, Modesto. *Cláusula Compromissória estatutária e juízo arbitral (§3º do art. 109)*. In LOBO, Jorge (Coord.) *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 335

⁵⁰ MARTINS, Pedro A. Batista. *A arbitragem nas sociedades de responsabilidade limitada*. In MARTINS, Pedro A. Batista e GARCEZ, José Maria Rossani (Orgs.) *Reflexões sobre Arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr, 2002, p.129.

⁵¹ FLAKS, Luís Loria. *A arbitragem na reforma da Lei das S/A*. Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro, Ano XLII, Jul-Set, 2003, p.103

Embora parte da doutrina tente descaracterizar a aceitação da cláusula arbitral como atinente à modalidade de adesão, parece que embora o novo sócio tenha opção de não comprar ações de companhias que tenham em seus estatutos a previsão arbitral, quando há o interesse, não resta outra saída a não ser aderir a cláusula, sem necessariamente refletir sua manifestação de vontade.

Neste cenário, em que a afiliação à uma interpretação ou outra da conexão do novo sócio à cláusula arbitral produz efeitos tão díspares, ganha especial relevo a necessidade de uma percuciente análise dos efeitos decorrentes de cada uma das concepções para a garantia dos direitos dos novos acionistas, de modo a se evitar efeitos excessivamente nefastos aos direitos constitucionais dos novos sócios, sobremaneira restrições ao direito de acesso ao poder judicial.

5 – Considerações conclusivas.

Como se viu, há uma grande interrelação entre a arbitragem e algumas questões atinentes ao Direito Societário. A expansão e velocidade com que se amoldam as relações negociais societárias, cada vez mais complexas e específicas, vislumbram na arbitragem um mecanismo alternativo mais célere, eficiente e muitas vezes menos custoso de resolução de impasses. Outras características do procedimento arbitral como a confidencialidade e a especialidade dos árbitros apresentam-se também muito atrativas para a solução de conflitos societários se comparadas a jurisdição estatal.

Essa maior proximidade tem como responsável, dentre alguns fatores, a edição de lei específica com relação a arbitragem e a modificação legislativa na Lei das Sociedades Anônimas que fez constar de forma concreta a possibilidade de utilização da arbitragem para resolver questões societárias.

Essa maior convivência trouxe também algumas dúvidas interpretativas quanto ao uso do procedimento arbitral em detrimento da jurisdição estatal. Mais especificamente quanto à extensão subjetiva da cláusula compromissória inserta no estatuto de uma companhia.

Dentre todas as variadas hipóteses examinadas percebeu-se que além das questões a serem submetidas à análise arbitral deverem ser necessariamente patrimoniais e disponíveis, devem também observar o consentimento, ou seja, a expressa manifestação de vontade das partes que a ela se submetem.

Independentemente das diferentes posições doutrinárias ora evidenciando o aspecto majoritário das deliberações assembleares, ora enquadrando a cláusula como pacto parassocial, ou como contrato de adesão, resta incontroverso que em toda hipótese de restrição de direitos a interpretação da vontade das partes quanto à vinculação da arbitragem deve ser observada de forma restritiva e não ampliativa.

Merece, portanto, particular relevo nessas hipóteses onde se afasta a jurisdição estatal, a inequívoca manifestação de vontade das partes, sob o risco de se criar um mecanismo vinculativo autoritário.

Desta forma, há a necessidade de uma especial diligência quanto à delimitação do alcance de vinculação à cláusula compromissória, evitando-se que um meio alternativo de solução de controvérsias seja travestido num instrumento de imposição da vontade dos acionistas majoritários ou administradores da companhia em face dos interesses dos acionistas minoritários e demais *stakeholders*, o que desestimularia sobremaneira o recente incremento da participação de investidores pessoa física no mercado acionário, incremento este em grande parte decorrente de medidas como a criação do Novo Mercado da Bovespa, que propiciaram que inúmeras empresas tivessem acesso a uma fonte barata para o financiamento de sua expansão.

Referências Bibliográficas

ALVES, Rafael Francisco. *O devido processo legal na arbitragem in Arbitragem no Brasil, Aspectos Jurídicos Relevantes*. Coordenadores Eduardo Jobim e Rafael Bicca Machado. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias no Direito Societário*. Revista do Advogado, Ano XXXIII, n. 119, Abril, 2013.

BARBOZA, Heloísa Helena. *Reflexões sobre a autonomia negocial*, in O direito e o tempo: embates jurídicos e utopia contemporâneas. TEPEDINO, Gustavo José Mendes e FACHIN, Luiz Edson. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BUCCIOLI, Fábio, *O uso da cláusula arbitral nos contratos societários*. Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro. Ano XXXVI – Out-Dez, 1997.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo. Um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHOSA, Modesto. *Cláusula Compromissória estatutária e juízo arbitral (§3º do art. 109)*. In LOBO, Jorge (Coord.) *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CATEB, Alexandre Bueno; DE OLIVEIRA, Fabricio de Souza. *Arbitragem e o Poder Judiciário como mecanismos de solução de litígios societários*. Revista de Direito Empresarial. Ano 10, n. 3. Set-Dez, 2013.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

DA SILVA, Eduardo Silva. *Brasil e Infraestrutura: Atualização do Direito da empresa e da arbitragem. Primeiras abordagens*. Revista Brasileira de Arbitragem. N. 30 – Abr-Jun, 2011.

DELGADO, José Augusto. *Arbitragem no Brasil – Evolução Histórica e Conceitual* in Arbitragem no Brasil, Aspectos Jurídicos Relevantes. Coordenadores Eduardo Jobim e Rafael Bicca Machado. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil I*. São Paulo: Malheiros, 2013.

FLAKS, Luís Loria. *A arbitragem na reforma da Lei das S/A*. Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro, Ano XLII, Jul-Set, 2003.

LEÂES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Arbitrabilidade subjetiva. A compeptencia da administração para a celebração de convenção arbitral*. Revista de Direito Mercantil. Ano XLIII – Abr-Jun, 2004.

LEMES, Selma. *Arbitragem na administração pública – Fundamentos jurídicos e eficiência econômica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MACHADO, Rafael Bicca. *A Arbitragem como “Saída” do Poder Judiciário? in Arbitragem no Brasil, Aspectos Jurídicos Relevantes*. Coordenadores Eduardo Jobim e Rafael Bicca Machado. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MARTINS, Pedro A. Batista. *A arbitragem nas sociedades de responsabilidade limitada*. In MARTINS, Pedro A. Batista e GARCEZ, José Maria Rossani (Orgs.) *Reflexões sobre Arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr, 2002.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NEVES, Flávia Bittar. *A visão empresarial da arbitragem: como a administração de conflitos pode melhorar resultados econômicos e não-econômicos do negócio*. Revista Brasileira de Arbitragem. N. 9 – Jan-Mar. 2006.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo Direito Societário*. São Paulo: Malheiros, 2011.

SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando Campos. *A arbitragem na Lei das Sociedades Anônimas*.

SUCCAR, Paulo Egídio Seabra. *A arbitragem como meio de resolver conflitos societários*. LEX Coletânea de legislação e jurisprudência Ano 20, n. 226, junho de 2008.

TIMM, Luciano Benetti; SILVA, Rodrigo Tellechea. *O acordo de acionistas e o uso da arbitragem como forma de resolução de conflitos societários*. Revista Brasileira de Arbitragem. N. 15, Jul-Set, 2007.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *A arbitragem e o mercado de capitais*. Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro. Ano XLVI – Abr-Jun, 2007.

WALD, Arnoldo. *A arbitrabilidade dos conflitos societários: considerações preliminares (I)*. Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 4, n. 12 – Jan-Mar, 2007.

YONEKURA, Sandra Yuri. *A arbitragem e a Lei das Sociedades Anônimas*. Revista de Direito empresarial. N 2 – Jul-Dez, 2004.

Publicado no dia 04/03/2015

Recebido no dia 22/12/2014

Aprovado no dia 27/02/2015